

CONSULTA/0542/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 124/2025 – Iniciativa parlamentar – Institui a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim e dá outras providências - Considerações gerais.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 124/2025, que ‘Institui a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta no Município e a instituição da Política Municipal de valorização das fanfarras escolares e comunitárias, com enfoque na educação e cultura.

Efetividade da Política Municipal, considerando as ações intersetoriais envolvendo diversas áreas.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.

Aguardo o retorno com o parecer”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, lembramos que a Orientação SGP presta suporte jurídico aos assinantes do SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal e do SLC – Solução em Licitações e Contratos, atuando na área do Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Recursos Humanos, Departamento Pessoal, eSocial, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Contabilidade e Contabilidade Pública, Organização Contábil, Gestão, Controle Financeiro, Encerramento de Exercício, Prestação de Contas, AUDESP, dentre outros assuntos correlatos, por meio de orientações jurídicas escritas, devidamente balizadas, sempre que possível, em doutrinas e jurisprudências atuais, e pautadas em casos concretos e dúvidas pontuais sobre os temas relacionados à nossa área de atuação.

Assim sendo, esclarecemos que refoge de nossos objetivos a realização de análise genérica de editais, contratos, legislações, dentre outros, na forma ora proposta.

Ademais, registre-se que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto, bem como indicaremos as respectivas manifestações jurisprudenciais que localizarmos a respeito do tema.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal, autoriza o exercício da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local. Cabe ao Município dispor sobre assuntos que não transcendam os limites físicos e abstratos da comunidade e que não afetem as demais esferas e unidades da República Federativa do Brasil.

Em nossa opinião, é perfeitamente possível que o Município legisle sobre a **Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim**, posto que a matéria está limitada à comuna e não causa impactos em interesses de outros entes federativos.

Em relação à iniciativa, também não vemos óbice à propositura em comento. Afinal, o **Projeto de Lei nº 124/2025** estabelece princípios (art. 2º), impõe diretrizes (art. 3º) e dispõe, de forma genérica, sobre a “articulação entre órgãos do Poder Público Municipal e a sociedade civil organizada” (art. 4º).

O Poder Legislativo tem, como função precípua, elaborar normas municipais abstratas, gerais e coativas, a serem observadas tanto pela Administração

municipal direta e indireta como pelos munícipes. Há vedação, apenas, para eventuais atos concretos de administração.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 547).

Apenas ressaltamos o disposto no art. 5º, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei naquilo que for cabível, o que, geralmente, causa o reconhecimento de inconstitucionalidade em controle concentrado, ainda que em caráter autorizativo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “[...] não compete ao Legislativo impor prazo para que o Executivo pratique o ato de regulamentação. Não há aqui subordinação, de modo que deve ser reconhecido nesse dispositivo vício de inconstitucionalidade. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurada na espécie verdadeira usurpação de prerrogativa a imposição pelo Legislativo de prazo para regulamentação da norma” (cf. in ADIn. nº 2111710-25.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Campos Mello, *J.* em 28/9/2022) (grifo nosso). Contudo, a mesma Corte paulista decidiu em sentido diverso: “Previsão genérica de que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, sem definição de prazo, não implica inconstitucionalidade” (cf. in ADI nº 2159657-07.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Silvia Rocha, *J.* em 11/12/2024) (grifo nosso).

Dessa forma, em nossa opinião, o **Projeto de Lei nº 124/2025** não padece de vícios de inconstitucionalidade e pode ser levado à apreciação dos órgãos camarários, ressalvado o disposto no art. 5º, que merece ser reapreciado pela Câmara Consulente à luz do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico